



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 222 - MG (2008/0120321-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF E JUIZ FEDERAL. IPL. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA-CORRENTE DA CEF POR MEIO DA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA DEFINIÇÃO DA CONDUTA COMO FURTO MEDIANTE FRAUDE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL ONDE MANTIDA A CONTA-CORRENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte definiu que configura o crime de furto qualificado pela fraude a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada.

2. Inexiste conflito de atribuição quando o membro do Ministério Público opina pela declinação de competência e o Juízo não acata o pronunciamento; dest'arte, não oferecida a denúncia, em razão da incompetência do juízo, opera-se o denominado arquivamento indireto, competindo ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STJ.

3. A hipótese igualmente não configura conflito de competência, ante a ausência de pronunciamento de uma das autoridades judiciárias sobre a sua competência para conhecer do mesmo fato criminoso.

4. Conflito de atribuição não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 11 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 222 - MG (2008/0120321-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Nos autos de IPL instaurado pela Polícia Federal de Minas Gerais para apurar transferências fraudulentas de valores, via *internet*, e saques ocorridos em Minas Gerais por meio de cartão clonado a partir da conta-corrente 4037.001.2-8, mantida na Caixa Econômica Federal, agência São Bernardo do Campo/SP, o Procurador da República atuante perante a 4ª Vara Criminal da Justiça Federal daquele Estado requereu a declaração de incompetência da Justiça Federal Mineira, ao argumento de cuidar-se, em verdade, de *furto mediante fraude*, e não estelionato, como inicialmente capitulado o delito pela Autoridade Policial; assim, a competência deveria ser definida pelo lugar onde consumada a infração, que, no caso de furto mediante fraude, era o da manutenção da conta desfalcada (fls. 86/88).

2. O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de Minas Gerais, por sua vez, discordou da capitulação dada pelo órgão ministerial, entendendo tratar-se mesmo de estelionato (art. 171, § 3º, do CPB), reconhecendo, portanto a sua competência para a presidência do IPL e para o processamento de eventual Ação Penal (fls. 89/93).

3. Instado a se manifestar novamente, o digno Procurador requereu a remessa dos autos a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 28 do CPP; todavia, o MM. Juiz afirmou que a referida Câmara não tinha competência para dirimir eventual conflito entre órgão do MP e Autoridade Judiciária, suscitando o presente *conflito de atribuições* (fls. 96/98).

4. O ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA manifestou-se pelo não conhecimento do conflito, com sugestão de remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPB. O parecer está assim ementado:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. JUIZ E MP FEDERAL. RECUSA DE OFERECER DENUNCIA POR CONSIDERAR INCOMPETENTE O JUIZ, QUE NO ENTANTO SE JULGA COMPETENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART-28 DO CPP).

1. *O conflito de atribuições somente se aperfeiçoa quando o desentendimento de opiniões restringe-se às atribuições entre os órgãos judiciais e administrativos referentes a matérias administrativas.*

2. *Ministério Público entende não ser o Juízo competente para apreciar o feito e o Juiz, ao contrário, afirma sua competência.*

3. *Se o magistrado discorda da manifestação ministerial, que entende ser o juízo incompetente, deve encaminhar os autos ao Procurador-Geral da República, para, na forma do art. 28 do CPP dar solução ao caso, vendo-se, na hipótese, um pedido indireto de arquivamento. Precedentes STJ e STF.*

4. *Parecer pelo não conhecimento do conflito, com sugestão de remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do 28 do Código de Processo Penal. (fls. 105).*

5. *É o que havia de relevante para relatar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 222 - MG (2008/0120321-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF E JUIZ FEDERAL. IPL. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA-CORRENTE DA CEF POR MEIO DA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA DEFINIÇÃO DA CONDUTA COMO FURTO MEDIANTE FRAUDE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL ONDE MANTIDA A CONTA-CORRENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PRECEDENTES DA 3ª. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. *A 3ª. Seção desta Corte definiu que configura o crime de furto qualificado pela fraude a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada.*

2. *Inexiste conflito de atribuição quando o membro do Ministério Público opina pela declinação de competência e o Juízo não acata o pronunciamento; dest'arte, não oferecida a denúncia, em razão da incompetência do juízo, opera-se o denominado arquivamento indireto, competindo ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STJ.*

3. *A hipótese igualmente não configura conflito de competência, ante a ausência de pronunciamento de uma das autoridades judiciárias sobre a sua competência para conhecer do mesmo fato criminoso.*

4. *Conflito de atribuição não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Registre-se, inicialmente, que, quanto à capitulação legal da conduta em apuração, a 3a. Seção desta Corte possui entendimento pacífico de cuidar-se, em verdade, de delito de furto mediante fraude e não de estelionato, razão pela qual é competente o Juízo do local de onde o bem é subtraído, que, nesse caso, é aquele em que o titular possui a conta bancária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM.

1. *Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes.*

2. *É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitante (CC 86.241/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.08.07).*



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DOS VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. *A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante (CC 94.775/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 23.05.08).*

2. A questão aqui discutida foi meticulosamente analisada pelo ilustre representante do *Parquet* Federal, que enfatizou a inexistência de conflito de atribuição entre autoridades judiciárias da União, *que somente se aperfeiçoa quando o desentendimento de opiniões restringe-se às atribuições entre os órgãos judiciais e administrativos referentes a matérias administrativas.*

3. No que interessa, confira-se a manifestação ministerial, *verbis*:

No caso dos autos, há manifestação do Ministério Público opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sob o argumento de não ter atribuição para agir no feito.

De outro lado, o Juízo Federal do Estado de Minas Gerais, que afirmou sua competência.

Neste caso, verificamos que a controvérsia refere-se ao exercício jurisdicional e não administrativo, portanto, não seria possível suscitar conflito de atribuições. Além disso, verifica-se que a questão se encontra, pelo menos de um lado, jurisdionalizada de forma que não há que se falar em conflito de competência.

Nesta esteira, segue o precedente desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL. INQUÉRITO. RECEPÇÃO.
COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO
CONHECIMENTO.

1 - Se, de um lado, há manifestação jurisdicional do Juiz de Monte Sião - MG, entendendo não ser competente para conhecer da demanda penal a ser instaurada e, de outro, manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo - SP, não há conflito de atribuições, dado que ele somente se aperfeiçoa quando o desentendimento de opiniões restringe-se, como próprio nome está a evidenciar, às atribuições entre os órgãos judiciais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos. Na espécie, conforme salientado, a questão já se encontra, pelo menos de um lado, jurisdicionalizada.

2 - Conflito de atribuições não conhecido, com remessa dos autos ao Juízo de Bragança Paulista - SP para que emita decisão, admitindo ou não a sua competência." (CA 143/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.12.02)

Ocorre que também não é o caso de conflito de competência, uma vez que apenas um dos Juízes exarou manifestação acerca de sua competência. O Juízo da Comarca de São Paulo, como dito, não tomou conhecimento dos autos.

Portanto, como conflito de competência o feito também não o pode ser conhecido, em vista da ausência de manifestação de ambos os Juízos declarando-se (in)competentes, um vez que o conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.

Em situações como a presente, em que o Ministério Público entende não ser o Juízo competente para apreciar o feito e o Juiz, ao contrário, afirma sua competência, estar-se diante do chamado arquivamento indireto.

Sobre o arquivamento indireto Guilherme de Souza Nucci leciona:

Arquivamento indireto é a hipótese de o promotor deixar de oferecer denúncia por entender que o juízo é incompetente para a ação penal. cremos que tal situação é inadmissível, pois o Ministério Público deve buscar, sempre que possível, a solução que lhe compete para superar obstáculos processuais. Assim, caso entenda que o juízo é incompetente, mas há justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria), deve solicitar a remessa dos autos ao magistrado competente e não simplesmente deixar de oferecer denúncia, restando inerte. Caso o juiz, após o pedido de remessa, julgue-se competente, poderá invocar o preceituado no art. 28, para que o Procurador-Geral se manifeste. Entendendo este ser o juízo competente, designará outro promotor para oferecer denúncia. Do contrário, insistirá na remessa. Caso, ainda assim, o magistrado recuse-se a fazê-lo, cabe ao Ministério Público providenciar as cópias necessárias para provocar o juízo competente. Assim, providenciando, haverá certamente, a suscitação de conflito positivo de competência caso ambos os juízes se proclamem competentes para julgar o caso. Logo, a simples inércia da instituição, recusando-se a denunciar, mas em tomar outra providência não deve ser aceita como arquivamento indireto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido já decidiu esta Eg. Corte, como se vê do precedente abaixo:

PROMOTOR PUBLICO QUE ALEGA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, REQUERENDO A REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO PARA AQUELE QUE CONSIDERA COMPETENTE - PONTO DE VISTA DESACOLHIDO PELO RESPECTIVO MAGISTRADO, QUE AFIRMA A SUA COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÕES - MANIFESTAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDA COMO PEDIDO INDIRETO DE ARQUIVAMENTO.

1. Se o magistrado discorda da manifestação ministerial, que entende ser o juízo incompetente, deve encaminhar os autos ao procurador-geral de justiça, para, na forma do art. 28 do CPP, dar solução ao caso, vendo-se, na hipótese, um pedido indireto de arquivamento.

2. Inexistente conflito de competência, já que se declara cumulação positivo-negativa de jurisdições, o que não configura conflito, que ou é positivo, ou é negativo.

3. Igualmente não se vislumbra conflito de atribuições, se já jurisdicionalizada a discussão, onde um juiz se declarou competente e o outro não.

4. Conflito não conhecido. (CAr . 43/SC, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.1997, DJ 04.08.1997 p. 34642)

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. JUIZ E MP FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART-28 DO CPP). A RECUSA DE OFERECER DENUNCIA POR CONSIDERAR INCOMPETENTE O JUIZ, QUE NO ENTANTO SE JULGA COMPETENTE, NÃO SUSCITA UM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, MAS UM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO QUE DEVE SER TRATADO A LUZ DO ART-28 DO CPP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. (CA 12/BA, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Julgamento: 01/04/1982, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 09-12-1983 PP-19415 EMENT VOL-01320-01 PP-00001 RTJ VOL-00108-02 PP-00455). (fls. 111/115).

4. Nesse mesmo sentido, pode ser citado, ainda, julgado mais recente desta 3a. Seção, relatado pelo ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMINA:

PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIOS PÚBLICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA. EVENTUAL ARQUIVAMENTO INDIRETO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO-CONHECIDO.

1. O dissenso entre representantes ministeriais implica hipótese de conflito não-elencada no preceito constante do art. 105, inciso I, alínea g, da Carta da República.

2. Tratando-se de matéria eminentemente processual, incumbe aos representantes do Ministério Público indicar suas razões e opinar pela competência jurisdicional, cabendo à autoridade judiciária perante a qual atuam decidir sobre a questão.

3. Não sendo hipótese de conflito de atribuição, para que exista eventual conflito de competência, é necessário o pronunciamento controverso das autoridades judiciárias sobre a competência para conhecer do mesmo fato criminoso ou sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos.

4. Quando o órgão ministerial, por meio do Procurador-Geral de Justiça, deixa de oferecer denúncia em razão da incompetência do Juízo, entendendo este ser o competente, opera-se o denominado arquivamento indireto.

5. Conflito de atribuição não-conhecido. (CAr 225/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 08.10.2009)

5. No voto condutor do referido acórdão, assinalou, ainda, Sua Excelência, o seguinte:

No caso, em tese, o magistrado poderia ter considerado a negativa do órgão ministerial como arquivamento indireto. Quando o órgão ministerial, por meio do Procurador-Geral de Justiça, deixa de oferecer denúncia em razão da incompetência do Juízo, entendendo este ser o competente, opera-se o denominado arquivamento indireto.

Sobre o assunto, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Assim, e a partir de parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Cláudio Fonteles (1996, p. 393-401), o Supremo Tribunal Federal elaborou curiosa construção teórica, com o único objetivo de viabilizar um controle, em segunda instância, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamentos divergentes entre o MP e o juiz. Pensou-se, então, no arquivamento indireto, segundo o qual o juiz, diante do não-oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, ainda que fundado em razões de incompetência jurisdicional, e não na existência de crime, deveria receber tal manifestação como se de arquivamento se tratasse. Assim, ele deveria remeter os autos para o órgão de controle revisional no respectivo Ministério Público (o Procurador-Geral de Justiça, nos Estados - art. 28, CPP -, e a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - art. 62, Lei Complementar nº 75/93). Daí falar-se em pedido indireto de arquivamento, ou de arquivamento, indireto.

Como consequência, o juiz estaria e estará subordinado à decisão da última instância do parquet, tal como ocorre em relação ao arquivamento propriamente dito, ou o arquivamento direto. (Curso de Processo Penal, 10ª ed., p. 56).

6. Ante o exposto, não conheço do conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0120321-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CAt 222 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200638000072241 200672241 2502006

EM MESA

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.